

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 14/2020

ASSUNTO: Consultório de Enfermagem para a realização de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

Solicitante: Dra. Karine Fernandes de Oliveira Coren-MS 309.213-ENF.

I- DO FATO

Em 08 de setembro de 2020, foi recebida a solicitação de parecer sobre a realização de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro em consultório privado. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) denominou como "Práticas Integrativas e Complementares (PICs)" a utilização de várias terapêuticas não convencionais, medicinais naturais e medicina alternativa para tratamento e cura de males ao organismo humano. Caracterizam-se como sistemas e recursos terapêuticos que envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade (BRASIL, 2006).

A realização das PICs é apoiada pela Organização Mundial de Saúde que incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação dessas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Com este objetivo atualizou as suas diretrizes a

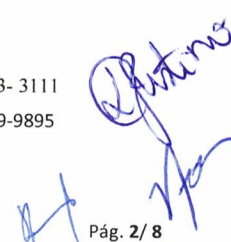
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023". Este destaca o substancial crescimento na utilização das PICs na última década em todo o mundo. Os motivos elencados pela OMS para esse crescimento são: o aumento da demanda causada pelas doenças e condições crônicas, o aumento dos custos dos serviços de saúde, a insatisfação com os serviços de saúde existentes, o ressurgimento do interesse por um cuidado holístico e preventivo às doenças e os tratamentos que ofereçam qualidade de vida quando não é possível a obtenção da cura (WHO, 2013).

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o MS instituiu em 2006 a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), regulamentada pela Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprovou a utilização das PICs no SUS, além de recomendar sua implantação e implementação nos estados e municípios. Esta portaria regulamentou a modalidade de cinco PICs: a Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do SUS (BRASIL, 2006).

Visando avançar na institucionalização das PICs no âmbito do SUS, o MS emitiu Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, que incluiu novas modalidades de PICs à PNPIC: Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga (Brasil, 2017). Atualmente, algumas dessas PICs já compõem os Protocolos da Atenção Básica, como da Atenção Básica Saúde da Mulher (2016) que inclui o uso da fitoterapia, homeopatia, acupuntura e eletroestimulação transcutânea, entre outros, para o tratamento de síndrome menstrual, dor pélvica e climatério (BRASIL, 2016).

Em 2018, o MS autorizou a inclusão no SUS de mais 10 novas PICs por meio da Portaria nº 702 de março de 2018, que segundo o Ministério são novos tratamentos que utilizam recursos terapêuticos, baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças, dentre elas a depressão e hipertensão. As PICs incluídas no SUS são: apiterapia, aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais. Assim o SUS passou a ofertar 29 PICs à população (BRASIL, 2018).



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

A aplicação e utilização das PICs não são de exclusividade de nenhuma profissão, com exceção da homeopatia terapêutica somente aplicada por médicos, veterinários e odontólogos (ALVIM et al., 2011). Ressalta-se que mesmo com a implantação da PNPIC não existe clareza sobre o que cabe a cada profissional desenvolver, ou até mesmo os espaços de cuidado onde tais práticas são/podem ser desenvolvidas, assim se faz de suma importância o posicionamento dos Conselhos Federais e Regionais.

A Portaria/MS nº 633 de 28 de março de 2017, que atualiza o serviço especializado Práticas Integrativas e Complementares (código 134) na tabela de serviços do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), ampara que o Enfermeiro, dentre outros profissionais de saúde, pode se cadastrar como praticante de PICs (BRASIL, 2017).

Considerando Resolução COFEN n. 625/2020 e Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e aprova a lista as especialidades:

- 30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares
 - a) Fitoterapia
 - b) Homeopatia
 - c) Ortomolecular
 - d) Terapia Floral
 - e) Reflexologia Podal
 - f) Reiki
 - g) Yoga
 - h) Toque Terapêutico
 - i) Musicoterapia
 - j) Cromoterapia
 - l) Hipnose
 - m) Acupuntura

Quanto a regulamentar o funcionamento dos consultórios e clínicas de enfermagem a Resolução Cofen nº 0568, de 9 de fevereiro de 2018 determina que:

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Considerando o Parecer do Coren-DF nº 23/2009 em que é competência do profissional de Enfermagem, especialista no assunto, a prescrição do Floral de Bach. O mesmo deverá assinar e carimbar sua prescrição com seu número de COREN (COREN-DF, 2009).

Considerando o Parecer do Coren-SP nº 005/2011 referente à utilização de terapia homeopática pelo Enfermeiro, conclui que é permitido desde que respeitado a resolução do COFEN que normatiza as especialidades em Enfermagem e que a prescrição de medicamentos homeopáticos deve estar atrelada a protocolos institucionais, clínicos ou outras normativas técnicas (COREN-SP, 2011).

Considerando Parecer do Coren-SP nº 050/2011 referente a massagem Ayurvédica, conclui que faz parte do rol de massagens terapêuticas que o profissional Enfermeiro pode realizar, desde que respeitada resolução do COFEN que normatiza as especialidades em Enfermagem (COREN-SP, 2011).

Considerando o Parecer do Coren-BA nº 30/2014, sobre prescrição de medicamentos fitoterápicos por Enfermeiro, considera que o mesmo poderá realizar atividades inerentes a fitoterapia sem a necessidade de protocolo institucional, desde que obtenha a titulação realizada em instituição devidamente reconhecida e validada nos moldes da lei (COREN-BA, 2014).

Considerando o Parecer do Coren-PR nº 01/2019, sobre o uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros que determina que o Enfermeiro, com formação e titulação legalmente formalizada junto ao sistema COFEN/CORENs em modalidades de PICs permitidas pela PNPIC, poderá exercer suas atividades, no sistema público ou privado de saúde, e desde que as exerça baseadas em princípios científicos e éticos da profissão, sem ferir as normas, regras e protocolos específicos existentes nos serviços,

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

secretarias municipais ou estaduais de saúde para cada modalidade terapêutica das PICs (COREN-PR, 2019)

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, regulamentado pela Resolução Cofen nº 564/2017, dispõe sobre os direitos, deveres e proibições dos profissionais em seu exercício profissional, no qual devem:

[...]
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Enfatizando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

III – CONCLUSÃO

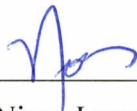
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entendemos que o Enfermeiro com formação e titulação legalmente formalizada junto ao sistema COFEN/CORENs em modalidades de PICs permitidas pela PNPIC E Ministério da Saúde ou curso de capacitação para as demais práticas não elencadas na Resolução Cofen n. 581/2018. Assim, poderá exercer suas atividades, no sistema público ou privado de saúde (consultórios e clínicas de enfermagem) exercendo suas atividades mediante a consulta de enfermagem e respaldadas em evidências científicas e princípios éticos da profissão.

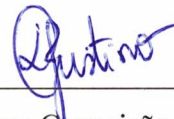
Ressalta-se a importância da elaboração de manuais de normas e rotinas e procedimentos operacionais padrão (POP) para nortear a utilização das PICs no âmbito dos Sistemas de Saúde.

Este é o nosso parecer.

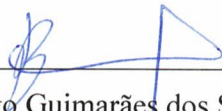
Campo Grande, 11 de setembro de 2020.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399



Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS. Fone: (67) 3323-3167 – Fax: (67) 3323- 3111
Subseção Três Lagoas: Rua Engenheiro Elviro Mario Mancini, 1.420, Vila Nova – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895
Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

ALVIM, N. A. T. et al. Fitoterapia e Enfermagem. In: Silva MJP, Salles LF, **Enfermagem e as Práticas Complementares em Saúde**. São Caetano do Sul, RS: Editora Yendis; 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres** /Ministério da Saúde, Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa - Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação no 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 633, de 28 de março de 2017**. Atualiza o serviço especializado 134 Práticas Integrativas e Complementares na tabela de serviços do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 849, de 27 de março de 2017**. Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 625/2020, de 19 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre a atualização, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades.

COFEN. Conselho Federal de enfermagem. **Resolução COFEN nº 0568, de 9 de fevereiro de 2018**. Que dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento de consultórios e clínicas de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COREN/DF. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer nº 023/2009.** Legalidade da prescrição de Floral de Bach pelo profissional Enfermeiro.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer nº 005/2011.** Prescrição de medicamentos homeopáticos pelo Enfermeiro.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer nº 050/2011:** Realização de massagem Ayurvédica por Enfermeiro.

COREN/BA. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Parecer nº 030/2014:** Prescrição de medicamentos Fitoterápicos por enfermeiro.

COREN/PR. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. **Parecer nº 01/2019:** Uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros.

WHO traditional medicine strategy: 2014-2023. Geneva, WHO, 2013 (ISBN 978 92 4 150609 0).

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Apresentado em

Reunião Ordinária de Plenário

Data: 14 / 10 / 2020

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: _____ / _____ / _____

_____ *Aprovado* _____

Sede: Av. Monte Castelo, 269, bairro Monte Castelo - CEP 79010-400 - Campo Grande/MS - Fone: (67) 3323-3167 Fax: (67) 3323- 3111

Subseção Três Lagoas: Rua Engenheiro Elviro Mario Mancini, 1.420, Vila Nova – CEP 79601-060 – Três Lagoas/MS. Fone: (67) 99869-9895

Subseção Dourados: Rua: Ciro Melo, 1374 -Jardim Central - Cep:79805-031 – Dourados/MS. Fone/Fax: (67) 3423-1754

Site: www.corenms.gov.br